HABEAS CORPUS Nº 493.950 - SP (2019/0046207-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	:	UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES JUNIOR - SP166340
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS DOMINGOS FONSECA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS DOMINGOS FONSECA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2230476-76.2018.8.26.0000.

Nesta via, o impetrante alega ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, de bons antecedentes e com residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fl. 99):

> *[...]*
> *E, pelos elementos indiciários até agora coletados, percebe-se que existem fortes indícios do envolvimento do paciente no crime que lhe é imputado, visto que foi preso em flagrante com o revólver escondido na cintura, e sequer deu qualquer explicação para portá-lo, assim como*

> *nada falou sobre o capuz encontrado no interior do veículo. Tal fato, somado ao de que existiam notícias de um veículo em atitude suspeita rondando o centro da cidade, deixa clara a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Ressalte-se que, manter o paciente em liberdade, em face do apurado, representaria risco para a sociedade.*
> *É importante deixar anotado que, para fim de decretação da prisão preventiva, não há necessidade de provas conclusivas e isentas de dúvidas, bastando, para tanto, a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, consubstanciados, no caso, no boletim de ocorrência, no auto de prisão em flagrante e nos depoimentos prestados pelos policiais militares e pelas vítimas.*
> *E não há razão para se desprezar a palavra dos policiais. Eles são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se não se demonstrou interesse concreto da sua parte na incriminação de pessoa anteriormente desconhecida, como no caso em exame.*

Acrescentou que "*medidas diversas da prisão seriam claramente inadequadas, insuficientes e gerariam sentimento de impunidade, especialmente quando se constata a gravidade do crime em tese praticado pelo paciente e a presença dos requisitos da prisão preventiva*" (e-STJ fl. 100).

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão a sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverá trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal deflagrada contra LUCAS DOMINGOS FONSECA, encaminhando a esta Corte Superior cópias de eventual sentença proferida, noticiando ainda acerca da respectiva situação prisional, bem como enviando senha para acesso ao processo em 1º grau.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator